

PARECER N.º 55/2017

I. Do Pedido

O Gabinete do Secretário de Estado das Infraestruturas remeteu à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD), para efeitos de emissão de parecer, o Projeto de Decreto-Lei que procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 128/2006, de 5 de julho, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva 2014/46/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, que altera a Diretiva 1999/37/CE do Conselho, relativa aos documentos de matrícula de veículos.

A consulta é feita nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 22.º, n.º 2, da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, alterada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto – Lei de Protecção de Dados Pessoais (LPDP), e o parecer é emitido ao abrigo do artigo 23.º, n.º 1, alínea a), da LPDP.

II. Da Apreciação

1. De acordo com preâmbulo do Projeto de decreto-lei, os motivos que estão na sua origem são os seguintes:

i. O Decreto-Lei n.º 128/2006, de 5 de julho, encontra-se desajustado em face das alterações legislativas e institucionais ocorridas desde a sua publicação, designadamente a reforma global da tributação automóvel;

ii. A necessidade de transposição da Diretiva 2014/46/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa aos documentos de matrícula dos veículos, a qual visa harmonizar, ao nível da União Europeia, a possibilidade de suspensão da autorização de utilização de um veículo durante um determinado período, nos casos em que a sua circulação na via pública possa constituir um risco;

iii. A criação do “*Matrícula na hora*”, através do qual se pretende simplificar o processo de atribuição de matrícula aos veículos correspondentes a modelos com homologação europeia.

A este propósito, argumenta-se que este procedimento simplificado evita a deslocação a diversas entidades públicas distintas, constituindo mais um passo para a concretização de uma medida SIMPLEX + 2017.

2. Analisado o Projeto, destaca-se o disposto no artigo 2.º do Projeto, o qual indica o universo de disposições do Decreto-Lei n.º 128/2006 objeto de alteração. Neste contexto, têm

relevância, na medida em que das alterações em causa resulta a existência de tratamentos de dados pessoais, os artigos 4.º, 29.º, 30.º e 31.º.

Assim, o Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P. (IMT, I.P.) assume a qualidade de responsável pelo registo nacional de matrículas, agora designado de Sistema de Informação de Veículos e Homologações (SIVH), do qual vão passar a constar as situações de «*suspensão de autorização de circulação*» (cf. artigos 4.º, 29.º e 30.º do Projeto).

O IMT, I.P., na qualidade de entidade responsável pelo tratamento, está obrigado a cumprir os princípios e regras vigentes em matéria de proteção de dados pessoais, desde logo, a obrigação de notificação do tratamento e demais obrigações, designadamente, as relativas aos titulares dos dados, previstas na LPDP. A partir de 25 de maio de 2018, passa a estar sujeito ao cumprimento das obrigações que resultam do Regulamento n.º (UE) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 – Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD).

No que diz respeito ao acesso ao referido registo nacional de matrículas, é introduzido um novo n.º 3 no artigo 31.º, aí se estabelecendo a disponibilização pelo IMT, I.P., dos dados técnicos dos veículos matriculados, e respetivo histórico das inspeções, aos centros de inspeção.

Importa a este propósito assinalar que o artigo 31.º, na versão atualmente vigente, prevê a autorização de transmissão da informação constante do registo a entidades e terceiros em geral, sendo certo que quanto aos terceiros o diploma não apresenta qualquer enunciação mínima dos critérios por que se deve pautar tal transmissão, limitando-se a remeter para o disposto no artigo 30.º, também omisso quanto a este aspeto de regime. Ora, considerando que o n.º 4 do artigo 35.º da Constituição Portuguesa proíbe o acesso por terceiros a dados pessoais, com a ressalva dos casos excecionais previstos na lei, a CNPD entende que o mero reconhecimento legal da possibilidade de acesso por terceiros não é suficiente para se considerar restringido o direito, liberdade e garantia à proteção dos dados pessoais. Nessa medida, considerando também o artigo 30.º, a transmissão de dados pessoais depende de autorização da CNPD, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 28.º da LPDP.

Assim, em face do atual quadro legal de proteção de dados pessoais, a CNPD recomenda a revisão neste sentido do atual n.º 4 do artigo 31.º, embora reconheça que o RGPD, já em vigor mas só aplicável a partir de 25 de maio de 2018, transfere para os responsáveis pelas



bases de dados o dever de verificar a conformidade de comunicações ou transmissões de dados pessoais para terceiros, sem intervenção prévia autorizativa da CNPD.

3. Com o Projeto em análise pretende-se, ainda, aditar algumas normas ao Decreto-Lei n.º 128/2006, de entre as quais se destaca, com relevância para a presente sede, o artigo 7.º-A.

Com efeito, o artigo 7.º-A regula o serviço de *"matrícula na hora"*, concretizando, argumenta-se no preâmbulo, uma medida SIMPLEX+2017. É também referido no preâmbulo que com esta medida evita-se a deslocação *"a diversas entidades públicas distintas (...) "*.

Analisado o texto do artigo não se alcança como é que este serviço será implementado por forma a simplificar o processo atual de registo de matrícula no que diz respeito a veículos correspondentes a um modelo com homologação europeia.

Na verdade, não se encontram minimamente concretizados os mecanismos a adotar e que evitarão a referida *"deslocação a diversas entidades distintas"* por parte dos requerentes do pedido, ou seja, por via de que procedimentos de comunicação e decisão se garante a eventual pronúncia dos demais organismos públicos.

Também se desconhece sobre quem impende o dever de provar a regularização do imposto automóvel nos termos estatuídos no n.º 4 do artigo 7.º-A e em que termos tal pode ser demonstrado.

Qualquer destes aspetos de regime pode implicar novos tratamentos de dados pessoais, designadamente, em matéria de acesso ou transmissão de dados entre entidades ou organismos públicos distintos, tendo em vista a simplificação do processo e a demonstração de requisitos legais, mas a falta de especificação nestas normas dos termos em que se processarão tais tratamentos obsta a que a CNPD se pronuncie sobre a sua conformidade com o quadro legal vigente em matéria de dados pessoais.

É este o nosso parecer.

Lisboa, 14 de novembro de 2017

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Filipa Calvão', is written over a horizontal line.

Filipa Calvão (Presidente)